

### SEÇÃO VI Das Demais Obrigações

Art. 598-ZY. O Sistema Nacional de Controle do Diferimento do Imposto nas Operações com EAC - NCODIF, instituído pelo Protocolo ICMS 5, de 21 de março de 2014, será de cadastramento obrigatório para os contribuintes remetentes e distribuidores destinatários que realizem as operações de que trata este Capítulo.

§ 1º Nas operações interestaduais com EAC, o contribuinte remetente deverá obter prévia autorização para emitir a NF-e, modelo 55, para acobertar a operação.

§ 2º A autorização de que trata este artigo será concedida, por meio do NCODIF, observando-se a quantidade apurada e fixada a pedido do estabelecimento do distribuidor interessado ou de ofício pela unidade federada do destinatário, limitada à quantidade de EAC necessária e suficiente para ser adicionada à gasolina "A" para as operações correntes ou para formação de estoque devidamente justificado, cujo ICMS tenha sido pago anteriormente por substituição tributária, para preparo de gasolina "C" pelo estabelecimento do distribuidor de combustíveis, com base no percentual de mistura fixado na legislação federal.

§ 3º O número da autorização obtida no NCODIF deverá constar da NF-e, modelo 55, no campo "Informações Complementares", com a expressão: "ICMS DIFERIDO - CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA DO PROTOCOLO ICMS 5/2014 - AUTORIZAÇÃO Nº \_\_\_\_\_", e no campo "Código de Autorização/Registro do CODIF".

§ 4º A autorização concedida pelo Fisco não tem efeito homologatório, devendo o estabelecimento do distribuidor de combustíveis comprovar, quando notificado, que efetivamente o EAC foi adicionado à gasolina "A", cujo imposto tenha sido pago anteriormente por substituição tributária, para preparo de gasolina "C", com base no percentual de mistura fixado na legislação federal.

§ 5º Na ausência da autorização pelo NCODIF o ICMS devido na operação deverá ser recolhido, em favor da unidade federada de origem do EAC, pelo estabelecimento distribuidor destinatário da mercadoria, em Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, previamente à saída do EAC.

§ 6º A forma de cadastramento dos contribuintes, o funcionamento do sistema e demais especificações do NCODIF serão regulamentados por ato COTEPE.

Art. 598-ZZ. Nas operações interestaduais com EAC cujo transporte ou armazenagem seja realizado pelo sistema dutoviário, além das demais obrigações previstas na legislação, os prestadores de serviços de transporte e depositários deverão verificar o atendimento do disposto no art. 598-ZY pelo remetente e pela distribuidora, e, se for o caso, a existência da GNRE correspondente ao recolhimento do ICMS em favor da unidade federada de origem.

Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo implica na responsabilidade solidária do transportador e do operador dutoviários, pelo pagamento do imposto devido nas respectivas operações dos remetentes, destinatários e depositantes.

### SEÇÃO VII Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 598-ZZA. O prestador de serviço de transporte dutoviário deverá emitir o Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57.

Parágrafo único. Na hipótese em que o prestador de serviço de transporte, detentor do tratamento diferenciado de que trata o art. 598-ZJ, prestar serviço na condição de Operador de Transporte Multimodal - OTM, ele deverá emitir o CT-e de que trata o caput deste artigo, em substituição ao Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas - CTMC, até que sobrevenha legislação que discipline a emissão e armazenamento deste último documento em meio exclusivamente eletrônico.

Art. 598-ZZB. As exigências do prévio cadastramento do remetente e da distribuidora e da prévia autorização correspondente às operações, de que trata o art. 598-ZY, tem sua eficácia suspensa até a implementação e regulamentação do NCODIF."

Art. 2º Os Protocolos ICMS 38/19 e 39/19, de 1º de julho de 2019, produzem efeitos no Estado, a partir da publicação deste Decreto no Diário Oficial do Estado.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de agosto de 2020.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

### DECRETO Nº 971, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Excepciona o Decreto nº 11, de 24 de janeiro de 2019, que revogou a cessão de servidores ocupantes dos cargos de Professor e de Especialista em Educação a outros Órgãos e/ou entes da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual e na forma prevista no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 11, de 24 de janeiro de 2019, **DECRETA:**

Art. 1º Fica excepcionada a cessão da servidora ocupante do cargo de Professor Nível Superior LP, abaixo mencionada, no interesse do respectivo órgão e do Serviço Público.

Art. 2º Compete à Secretária de Estado de Educação editar os atos necessários à fiel execução deste Decreto, para efetivação da cessão da servidora abaixo mencionada conforme dispõe o Decreto nº 11, desde 24 de janeiro de 2019.

Servidora:  
ELIDA ELENA MOREIRA

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de agosto de 2020.  
**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

### DECRETO DE 17 DE AGOSTO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art.135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando a ordem de classificação dos candidatos aprovados no Concurso Público C-173 da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC; Considerando os termos da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº. 0856635- 44.2018.814.0301, que determinou a aceitação dos diplomas de licenciatura em Música, Artes Visuais, Teatro e Dança dos candidatos ao cargo de Professor Disciplina Artes, foi publicado no Diário Oficial do Estado de 7 de agosto de 2019, novo resultado final e homologação do Concurso Público destinado ao provimento de cargos efetivos da Carreira de Magistério da Educação Básica da Rede Pública de Ensino para o cargo de Professor Classe I Nível A - Disciplina: Artes; Considerando os termos do Processo nº. 2019/535730,

**RESOLVE:**  
Art.1º - Tornar sem efeito a nomeação do candidato relacionado abaixo, ocorrida através do Decreto datado de 14 de março de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de março de 2019.

**CARGO: PROFESSOR CLASSE I, NÍVEL A**

7ª URE: ÓBIDOS  
DISCIPLINA: ARTES  
MARIALDA DE MATOS SANTOS

Art. 2º - Ratificar a nomeação dos candidatos relacionados abaixo, conforme Decreto datado de 29 de março de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de 29 de março de 2019.

**CARGO: PROFESSOR CLASSE I, NÍVEL A**

7ª URE: ÓBIDOS  
DISCIPLINA: ARTES  
ALYNE QUEIROZ CUNHA  
ÉLIA AMAZONAS GONÇALVES  
ELESSANDRA DE SOUSA MIRANDA

Art.3º - Nomear, de acordo com o art. 34, § 1º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 6º, inciso I, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, o candidato abaixo relacionado para exercer, em virtude de aprovação em concurso público, o cargo de Professor Classe I, Nível A, Disciplina Artes, com lotação na Secretaria de Estado de Educação - SEDUC.

**PROFESSOR CLASSE I, NÍVEL A**

7ª URE: ÓBIDOS  
DISCIPLINA: ARTES  
MARCOS ALAN COSTA FARIAS

Art.4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 DE AGOSTO DE 2020.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

### DECRETO DE 17 DE AGOSTO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando os termos do Ofício nº. 005/2020-CPSP/SAGEP de 26 de junho de 2020, da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC; Considerando o artigo 25, § 2º c/c art. 59, parágrafo Único, inciso II, da Lei nº. 5.810/94;

Considerando as informações constantes no Processo nº. 2020/451085,

**RESOLVE:**  
Art.1º Exonerar, ex officio, de acordo com o artigo 25, § 2º c/c 59, parágrafo único, inciso II, da Lei nº. 5.810/94, os candidatos abaixo discriminados, com lotação na Secretaria de Estado de Educação - SEDUC.

**CARGO: PROFESSOR CLASSE I, NÍVEL A**

7ª URE: ÓBIDOS  
DISCIPLINA: GEOGRAFIA  
IDEMIR LEAL DE SOUZA  
12ª URE: ITAITUBA  
DISCIPLINA: PORTUGUÊS  
NEUZA CECY DA VERA CRUZ GUEDES

18º URE MÃE DO RIO  
DISCIPLINA: MATEMÁTICA  
TAISON LOPES DE OLIVEIRA

19º URE: BELÉM  
DISCIPLINA: ARTES

WAGNER DE LIMA ALONSO  
20º URE: REGIÃO DAS ILHAS  
DISCIPLINA: SOCIOLOGIA  
ELAYNE DE NAZARÉ ALMEIDA DOS SANTOS

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 DE AGOSTO DE 2020.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

### DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:  
exonerar, a pedido, de acordo com o art. 60, inciso II, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, JOÃO BATISTA UCHÔA PEREIRA do cargo em comissão de Assessor Especial III, a contar de 14 de agosto de 2020.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 DE AGOSTO DE 2020.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

### DECRETO DE 17 DE AGOSTO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando os termos do Processo nº. 2020/590553,

**RESOLVE:**  
Art. 1º. Exonerar, de acordo com o art. 60, inciso I, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 098, de 1º de janeiro de 2015, LILIAN MELLO MONTEIRO do cargo em comissão de Gerente II,